



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.600 - DF (2013/0129510-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN**
ADVOGADOS : **DANIEL AYRES KALUME REIS**
JENISE CASTRO DE CARVALHO
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II**
ADVOGADO : **CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts.541 do CPC e 255 do RISTJ, o que se observa no presente caso.

4. Rever os fundamentos do Tribunal de origem acerca da regularidade na forma em que as contas foram prestadas exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.600 - DF (2013/0129510-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS
JENISE CASTRO DE CARVALHO
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN contra decisão desta relatoria às fls. 658/659, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, traz, em síntese, os seguintes argumentos: (a) que a recorrida apresentou cálculos desconexos, não sendo da forma mercantil exigida; (b) a divergência jurisprudencial foi claramente demonstrada; (c) não há necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, mas tão somente que seja obedecida a previsão legal do art. 917 do CPC.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada e, em caso de sua manutenção, a submissão do recurso ao respectivo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.600 - DF (2013/0129510-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN**
ADVOGADOS : **DANIEL AYRES KALUME REIS**
 JENISE CASTRO DE CARVALHO
 RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II**
ADVOGADO : **CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts.541 do CPC e 255 do RISTJ, o que se observa no presente caso.

4. Rever os fundamentos do Tribunal de origem acerca da regularidade na forma em que as contas foram prestadas exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e de reforma da decisão agravada.

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nestes termos ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGO 333 DO CPC.

presente o binômio necessidade-utilidade, na medida em que a presente ação de prestação de contas se revela necessária e útil para a obtenção do objetivo visado pelo autor, não há que se falar em falta de interesse de agir. Nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC, constitui obrigação do réu, como ex-síndico do condomínio autor, diligenciar e pesquisar, junto ao próprio condomínio, acerca de todo o histórico contábil de sua gestão como síndico. Não o fazendo, deve arcar com o encargo decorrente da ausência de prestação de contas. Na hipótese do réu não apresentar as contas no prazo fixado caberá ao autor fazê-lo, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 915, § 3º do CPC. As contas apresentadas pelo autor serão julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, conforme determina o dispositivo legal citado. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl.521)

Tem-se, na origem, ação de prestação de contas ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II em face de ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN, onde o autor, ora agravado, alegou que o agravante durante seu mandato como síndico não apresentou corretamente as contas relativas à sua administração e que deverão ser apresentadas na forma mercantil.

Interposta apelação pela requerida, foi negado provimento ao apelo nos termos do acórdão retro.

No recurso especial sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 20, § 4º, 295, V, 914, 917 e 915, 2º, 3º do CPC e 1348 do CC, aduzindo que o recorrido limitou-se a apresentar os pagamentos que entendeu irregulares, sem contudo observar a forma prescrita em lei e que os documentos juntados às fls 300/315 não se revestiram da forma mercantil.

Decido.

2. O Tribunal de origem concluiu que:

"Quanto à forma em que as contas foram prestadas, igualmente não vislumbro qualquer irregularidade. Da análise das fls. 301 e seguintes verifica-se que as planilhas juntadas são absolutamente claras acerca dos valores irregulares, atendendo ao disposto no artigo 917 do CPC. de forma, ainda que não fosse possível a forma mercantil, poderiam ser aceitas as contas prestadas de outro modo, desde que alcançassem a sua finalidade, o que ocorreu no caso em exame. Dessa forma, inarredável o reconhecimento de que as contas apresentadas pelo autor foram satisfatórias." (fl. 528).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

4. Observa-se, ainda, que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0129510-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 335.600 / DF**

Números Origem: 20080110362275 20120110380937 20120110380937AGS 380934320128070001
767551820088070001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : JENISE CASTRO DE CARVALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
JENISE CASTRO DE CARVALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOULEVARD ANTARES II
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.